



017/2016

São Paulo, 04 de maio de 2016

À

Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba Do Sul  
At. Sr. Horácio Rezende Alves  
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: Recurso ao resultado da habilitação

Prezado senhor,

Referimo-nos ao Ato Convocatório 08/2016, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, do qual foi divulgado o resultado da análise da documentação relativa à etapa de habilitação do referido certame.

A empresa I&T Informações e Técnicas em Construção Civil Ltda., pessoa jurídica sediada na Rua Francisco Perroti, nº421, Jardim Ademar, São Paulo, SP, CEP 05531-000, inscrita no CPNJ nº 69.101.889/0001-08, ora recorrente, vem respeitosamente interpor o presente recurso em face de sua inabilitação.

#### DOS FATOS

A D. Comissão de Licitação após análise da documentação relativa à habilitação da Recorrente resolveu declará-la inabilitada, pois, segundo a decisão, "Não apresentou os índices do balanço de 2014 constante no envelope".

Tendo sido apresentado os índices relativos ao exercício de 2015.

Ocorre que a recorrente não concorda com a decisão proferida e apresenta a seguir as razões pelas quais o resultado deva ser reformado e a recorrente deva ser declarada habilitada.

#### AS RAZÕES DA REFORMA

A habilitação econômico-financeira, tal qual apregoado no artigo 31 da Lei Federal 8.666/93, tem o objetivo de aferir a boa situação financeira das empresas que pretendem assumir a execução do objeto do certame, para tanto, a empresa necessita demonstrar que possui condições de arcar com os custos neces-

sários à boa e completa execução dos serviços a serem contratados, resguardando, assim, os interesses da Administração Pública.

Convém, então, transcrever o Art. 31 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

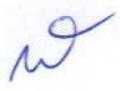
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Observa-se, pois, que a documentação exigida para comprovação da boa situação econômico-financeira se restringe à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, da certidão negativa de falência ou concordata e da prestação de garantia.

Além disso, a administração pública pode adotar índices para, de forma objetiva, avaliar a "capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato" (§1º, Art. 31, Lei Federal 8.666/93). Como explicitado no parágrafo 5º do mesmo artigo:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação fi-





nanceira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

Neste sentido, o Ato Convocatório 08/2016, seguindo o disposto na legislação, fixou critérios bastante objetivos para a habilitação econômico-financeira das licitantes, recorrendo a índices amplamente conhecidos e utilizados para tal avaliação, quais sejam:

4.5.2.2 – A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado.

Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{ativo total}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$$

É oportuno salientar que, apesar de facilitar a análise da documentação de habilitação, o documento com a memória de cálculo não é imprescindível, uma vez que a boa situação da empresa pode ser atestada apenas pelo balanço patrimonial, já que todas as variáveis para a constatação dos índices estão contidas no balanço. Sendo os índices facilmente calculados a partir do balanço.



Vejamos os índices calculados referentes ao balanço apresentando:

$$LG = \frac{R\$ 1.228.455,02}{R\$ 33.686,88} \Rightarrow LG = 36,47$$

$$SG = \frac{R\$ 1.243.267,25}{R\$ 33.686,88} \Rightarrow SG = 36,91$$

$$LC = \frac{R\$ 1.228.455,02}{R\$ 33.686,88} \Rightarrow LC = 36,47$$



Uma vez que o balanço foi apresentado tal qual exigido na lei, e que este demonstra inequivocamente que a recorrente possui boa situação financeira, não parece proporcional inabilitá-la em virtude da não apresentação de um documento que é absolutamente prescindível.

Destaca-se, ainda, que a recorrente, em virtude de um erro material, apresentou os índices referentes ao exercício de 2015 ao invés daqueles decorrentes do exercício de 2014.

Além disso, este fato configura-se como uma simples irregularidade que em nada prejudica os objetivos do Ato Convocatório e da Agevap, que não será lesada, caso a decisão seja reformada, uma vez que, como já mencionado, a capacidade financeira da licitante foi atestada.

Por outro lado, a manter-se a decisão prolatada, haveria prejuízo ao Ato Convocatório e à Agevap, que teria menos propostas a sua disposição e, conseqüentemente, restrição da competitividade, o que seria mais danoso para o processo.

Salienta-se que a reforma da decisão desta D.Comissão não ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que se trata de descumprimento de mero formalismo. Tal princípio deve ser, neste caso, relativizado, para que o objetivo maior do processo licitatório, que é a contratação da proposta mais vantajosa para a Agevap, seja preservado.

Assim, é possível concluir, considerando o exposto, que a inabilitação da recorrente não foi proporcional ao agravo, tendo em vista que, a partir da documentação apresentada, é possível comprovar a boa situação financeira da empresa, o que enseja sua plena capacidade de assumir os custos operacionais decorrentes da adjudicação do objeto do presente certame.

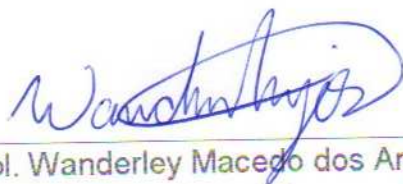
## DA SOLICITAÇÃO

Tendo em vista o exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a desproporcionalidade da decisão prolatada, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

*WJ*

Ademais, baseado nas razões apresentadas, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento



Tecnol. Wanderley Macedo dos Anjos  
Gerente de projetos  
I&T – Informações e Técnicas em  
Construção Civil Ltda.  
CNPJ 69.101.889/0001/08  
Inscrição Estadual – Isento  
Rua Francisco Perrotti, 421 Jardim  
Ademar, São Paulo SP CEP 05531-000  
Fone (11) 3742-0561